



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000554/95-11
Recurso nº. : 115.923
Matéria : IRFJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : F.A. DE ARAÚJO SALGUEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.243

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Nos termos do § 3º do art. 12 o Decreto – lei nº 1.598/77, para que se possa elidir a presunção de omissão de receita, decorrente de suprimento de numerário, não basta comprovar o pagamento do empréstimo, contraído pela pessoa jurídica junto a instituição financeira, é também necessária e obrigatória a prova da origem dos valores utilizados para tal fim. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastre não é meio de prova.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.A. DE ARAÚJO SALGUEIRO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI , JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000554/95-11

Acórdão nº : 102-43.243

Recurso nº : 115.923

Recorrente : F.A. DE ARAÚJO SALGUEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

F.A. DE ARAÚJO SALGUEIRO (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no C.G.C-MF nº 11.113.099/0001-54, com sede à Rua Cel. Romão Sampaio, nº 353 – Santo Antônio – Salgueiro – PE, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 24.298,98 UFIR (fls. 9/44); PIS/Receita Operacional em montante equivalente a 1.039,78 UFIR (fls. 47/49); FINSOCIAL/Faturamento em montante equivalente a 3.164,95 UFIR (fls. 53/55) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL em montante equivalente a 1.612,75 UFIR (fls. 58/60).

A exigência, conforme consta dos Autos de Infração de fls. 9 e anexos, decorreu de Receitas Omitidas, Receitas Operacionais Omitidas e Receita da Revenda de Mercadorias.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 1º e 6º da Lei nº 6.468/77; artigo 1º, incisos I e II do DL nº 1.706/79; artigo 41 da Lei nº 7.799/89.

Os termos da impugnação, de fls. 65/71, instruída com os documentos de fls. 72/79, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que há inoccorrência do fato gerador; uma vez que a hipótese de incidência do IR, passa, necessariamente, pela ocorrência de seus pressupostos, não sendo dado inferir ou mesmo partir para qualquer outra hipótese diferente do previsto em Lei, eis que a tipicidade tributária não comporta nem mesmo analogia (parágrafo 1 do Art. 108 do CTN), e não existe Lei Federal, que dê guarida ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000554/95-11
Acórdão nº : 102-43.243

procedimento fiscal de autuar com suporte em presunção, ainda que “juris tantum”.

- que, nosso Sistema não permite a presunção; que a presunção fiscal é uma figura repelida por toda doutrina tributária. Na verdade, não pode coexistir a figura da tipicidade legal com a da presunção, sob pena de se instalar o arbítrio. A invalidade da presunção foi a conclusão a que chegaram mais de 200 tributaristas reunidos no IX Simpósio Nacional de Direito Tributário, consoante enfoque dado pelo professor Vittorio Cassone, a seguir transcrito:

“... os lançamentos com base em presunção “hominis” ou indícios, sempre que ocorrer incerteza quanto aos fatos, não se compatibilizam com os princípios da legalidade da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas “juris tantum” podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato imponible, pois, ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora da competência autorizada pela Constituição. O mesmo se aplica à instituição da presunção absoluta, “juris et de jure”, pois, de sua aplicação poderá resultar exigência sem fato gerador” .

- que o pressuposto da Hipótese de Incidência; uma vez que a doutrina tributária inclina-se à unanimidade, no sentido de que a hipótese de incidência tributária está calcada em pressupostos precisos. Para o Professor Geraldo Ataliba;

“São, pois, aspectos de hipótese de incidência as qualidades que esta tem de determinar hipoteticamente os sujeitos da obrigação tributária, bem como seu conteúdo substancial, local e momento do nascimento. Daí designarmos os aspectos essenciais da hipótese de incidência tributária por: a) aspecto pessoal; b) aspecto material; c) aspecto temporal; d) aspecto espacial.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000554/95-11

Acórdão nº. : 102-43.243

- que In Dubio pro Réu.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 81/93, julgou a ação administrativa procedente em parte, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –
PIS/RECEITA OPERACIONAL – FINSOCIAL/FATURAMENTO –
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. SUPRIMENTOS DE
CAIXA**

A comprovação dos suprimentos de caixa deve ser feita através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que demonstre a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos à pessoa jurídica.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO.
ENQUADRAMENTO LEGAL.**

A perfeita descrição dos fatos supre o equívoco cometido no enquadramento legal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS E
PERÍCIAS. PEDIDO GENÉRICO E EM DESACORDO COM A
LEGISLAÇÃO NEGATIVA.**

O pedido de diligência e perícia formulado pela defesa, só pode ser aceito se dele constarem os motivos que a justifiquem, os quesitos referentes aos exames desejados e, com relação à perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito da contribuinte.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS
GRAVOSA.**

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

**JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL
DIÁRIA ENTRE 04/02 E 29/07/1991**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000554/95-11

Acórdão nº. : 102-43.243

Exclui-se do crédito tributário o valor dos juros de mora equivalentes à taxa referencial diária, aplicados no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.”

Irresignado, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 101/108, alega em síntese que:

- A obrigação tributária *in casu* foi respaldada em fato gerador carente de previsão legal, contrapondo-se ao princípio constitucional da legalidade restrita que deve ser observado em Direito Tributário. No entanto, a recorrida baseou-se em presunção ao alegar que “a perfeita descrição dos fatos supre o equívoco cometido no enquadramento legal (sic)”. Procedendo assim, age no campo da ilegalidade, vez que está em desacordo com a legislação, como consequência imprime repercussões danosas somente no sujeito passivo, já que forja uma relação jurídica baseada em presunção, que na realidade não existe. Tal prejuízo não pode suportar o contribuinte. Seria ver triunfar a ilegalidade;

- Não existe lei tipificando suprimento irregular de caixa como fato gerador do imposto sobre a Renda, tampouco essa irregularidade foi provada nos argumentos que baseou a decisão de 1ª instância, já que não restou demonstrada em momento algum a pretendida diferença de caixa entre os recebimentos e pagamentos efetuados pela recorrente; e,

- Portanto, é inadmissível que o fisco federal atribua penalidade ao Autuado, ora Recorrente sem a devida definição do fato gerador,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000554/95-11
Acórdão nº. : 102-43.243

incorrendo, dessa forma, em violação ao ordenamento jurídico vigente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000554/95-11
Acórdão nº : 102-43.243

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem analisadas.

A questão resume-se ao meu ver, a matéria relativa a suprimento de caixa.

O recorrente ao se defender alega que a RF arbitrou um percentual sobre uma "suposta" (sic) omissão de receita, única e exclusivamente por "presunção legal" não fazendo prova material, para poder efetuar o lançamento.

A autoridade fiscal, por sua vez, desde do início, em obediência ao princípio regulador do processo administrativo da VERDADE MATERIAL, tentou elucidar os fatos, tendo dificuldades por parte do próprio contribuinte em obter provas que o ajudassem.

Esquece o contribuinte que neste caso específico, o ônus da prova é seu, não tendo registrado na contabilidade o suprimento de caixa.

O artigo 229 do RIR/94 assim dispõe:

"Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nºs. 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º,II)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000554/95-11
Acórdão nº. : 102-43.243

Querer agora dizer que a fiscalização baseou-se em pura presunção ao mesmo querer usar da interpretação literal para descaracterizar o suprimento de numerário, porque os valores são passados pela conta "CAIXA" é uma tática pouco recomendável, pois independentemente de o dinheiro ter transitado pela conta da empresa, o pagamento do passivo pela recorrente sem a demonstração da origem do numerário utilizado, obrigatoriamente induz ao raciocínio de que o recurso utilizado para este fim, existia de fato, mas sem dúvida, a margem da escrituração contábil.

As decisões judiciais e administrativas tem firmado farta jurisprudência a respeito deste assunto em decisões tais como:

"SUPRIMENTO DE CAIXA – A presunção de omissão de receita, decorrente de suprimento de caixa, só é ilidida pela comprovação da efetividade destes e da origem dos recursos respectivos. Não basta para tanto o fato de haverem sido os empréstimos resgatados (ap. Cível 76.615-MG, em 25/05/88 – TRF 4º T. – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 45/88, pág. 1180)."

"SUPRIMENTO DE CAIXA – (FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM) – Há indício de omissão de receita quando o contribuinte não logra demonstrar a origem dos recursos entregues à empresa como suprimento de caixa. Base de cálculo de acordo com o art. 181 do RIR/80 (Ac. Um. Da 2ª T do TRF da 5ª R. – AC 26.686-CE, em 30/08/94 – DJU 20/01/95, pág. 1916)."

*"SUPRIMENTO DE CAIXA – A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, **bem como de sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas** (Ac. CSRF/01 – 1.021/90 – D.O 26/09/94)"(grifei).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000554/95-11

Acórdão nº. : 102-43.243

Portanto, carece de fundamento a alegação da defesa, quando tenta pura e simplesmente, derrubar o auto de infração argumentando não ter sido o mesmo feito com base em elementos “materiais” e sim, em simples presunção.

A decisão “a quo” está irretocável, dando provimento parcial, isentando o recorrente da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Peço vênia para adotá-la integralmente.

Isto posto, e não tendo ficado comprovado nos autos a origem dos valores tributados como suprimento de caixa, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS